DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7191/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16683/2012
PROTOCOLO	: 1243773
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS/SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILSON CABRAL TAVARES (EX-SECRETÁRIO) – EDNEI MARCELO MIGLIOLI (ATUAL SECRETÁRIO ESTADUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA 135/11
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização de quatro Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 135/11 celebrado pela *Secretaria de Estado de Obras Públicas/AGESUL* com a empresa *Galassi & Galassi Ltda.*, no valor inicial de R$ 401.219,53 (quatrocentos e um mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), visando à reforma do prédio da 1ª Delegacia de Polícia Civil no Município de Três Lagoas.

No âmbito da atuação no juízo singular, decidi pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos da DSG 10538/12 de f. 58.

Através de diversos ofícios o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à formalização de quatro aditamentos, da execução financeira e do encerramento do contrato em tela (f. 61, 78, 98, 156, 203 e 254).

Em primeira análise, por tratar-se de obra e em razão do encerramento da vigência do Contrato nº 135/11, a equipe técnica da DEAMA solicitou autorização para realização de inspeção, para averiguação *in loco* o cumprimento do objeto contratual, o que foi deferido através do despacho de f. 264.

Na inspeção a equipe constatou que o contrato foi cumprido conforme estipulado nas cláusulas de seu termo, resultando no relatório de f 265 onde, inclusive, analisou não só a execução física, como também a financeira, concluindo pelo atendimento à legislação pertinente (ANA 16698/15 – f. 265).

Da mesma foram, o d. representante do Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização dos quatro Termos Aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do Parecer nº 11620/2015 de f. 270.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme se extrai da Decisão Singular nº 10538/12 (f. 58) a primeira fase do certame, que resultou na Tomada de Preços nº 207/10, e a formalização do Contrato nº 135/11 foram julgados regulares e legais, restando nessa oportunidade apreciar a realização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4 bem como toda a execução (física e financeira) da obra objeto da contratação.

Para tanto, foi realizada a inspeção *in loco* pela equipe da DEAMA, que produziu a análise 16698/15 contendo não só o levantamento físico e financeiro como também a comprovação, através das fotos de f. 270, do cumprimento do objeto do Contrato 135/11 (f. 265).

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que o contrato mereceria receber "*a chancela de aprovação pro esta Corte de Contas*", posicionamento este corroborado pelo Ministério Público de Contas no parecer nº 11620/15 de f. 270.

Compulsando os autos e com base nas informações da diretoria especializada em contratos dessa natureza verifico que os três primeiros Termos Aditivos foram realizados em conformidade com a legislação aplicável, qual seja, a Lei de Licitações nº 8.666/93 e tiveram por escopo o acréscimo na vigência contratual. Já o 4º e último Termo Aditivo foi celebrado com o objetivo de acrescentar valor ao que fora inicialmente acordado.

Com o 4º Termo Aditivo, portanto, o Contrato nº 135/11 passou a ter valor global e final no importe de R$ 459.862,65 (quatrocentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Registro, porém, um equívoco no texto da Cláusula Segunda do 4º Termo Aditivo (f. 158), uma vez que faz referência ao valor inicial contratado como sendo R$ 427.774,41, quando na verdade **o correto é R$ 401.219,53**, resultando no valor final também equivocado de R$ 486.417,53. Quero crer que neste caso houve uma falha na informação, posto que em toda a documentação constante nos autos, inclusive nas medições feitas antes (f. 183) e depois do acréscimo (223 e ss), bem como nos ofícios contendo os documentos da execução financeira enviados pelo jurisdicionado, os registros dos valores contratados estão corretos, quais sejam: R$ 401.219,53 (valor inicial da contratação – f. 3); R$ 58.643,12 (valor acrescido pelo 4º TA – f. 158) e, portanto, R$ 459.862,65 (valor final do contrato).

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 135/11		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 401.219,53**
VALOR ACRESCIDO PELO 4º TA	**-**	**R$ 58.643,12**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 459.862,65**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 459.862,65**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 459.862,65**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 459.862,65**

Sendo assim, não vislumbro no caso concreto desconformidade com a legislação interna ou externa, uma vez que os regramentos constantes na Lei 4.320/64 foram observados e o encaminhamento dos documentos referentes à execução foi realizado sob a orientação do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Registro, por fim, que à f. 255 consta o "Termo de Recebimento Definitivo", em razão da realização dos serviços de *"forma satisfatória e em estrita obediência aos conceitos técnicos exigidos para a natureza da prestação dos*

serviços contratados", em correspondência ao que determina o artigo 73, inciso I, "b" da Lei 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

Pelo exposto, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, e com base nas disposições do artigo 120, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS 76/13) **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 4, bem como da execução financeira do Contrato nº 135/11 celebrado pela *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos* com a empresa *Galassi & Galassi Ltda.*, realizados de acordo com as disposições contidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observadas a orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB